



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.736, de 25/03/2022

VETO TOTAL Nº 01
REJEITADO
Diretor Legislativo
23/02/2022
Vencimento
24/03/22

Processo: 84.596

PROJETO DE LEI Nº. 13.110

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

30/03/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.110

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 16/10/2020</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parcer CJ nº 1208</p>		<p>QUORUM: MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CIR.</p> <p>Diretor Legislativo 04/02/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 11/10/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 11/10/2020</p>		
<p>À <u>CJR (Veto)</u></p> <p>Diretor Legislativo 03/10/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/10/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/10/2022</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 41011/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/02/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Paulo Sérgio
Presidente
04/02/2020

APROVADO

01/02/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.110

(Paulo Sergio Martins)

Cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

Art. 1º. É criado o cadastro municipal de doadores de órgãos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa criar um cadastro para os doadores de órgãos, pois muitas vezes a família da pessoa desconhece esse desejo, perdendo, assim, a oportunidade de salvar vidas.

Diante da importância deste projeto de lei para a sociedade jundiaiense e diante do quadro de filas intermináveis e de grande espera para doação de um órgão, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16/01/2020

PAULO SÉRGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1208

PROJETO DE LEI Nº 13.110

PROCESSO Nº 84.596

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de Lei em tela tem como objetivo a criação de cadastro municipal para doadores de órgãos, com a finalidade tornar pública a vontade do doador, com intuito de atenuar as intermináveis filas de espera de órgãos.

Ocorre que, em nosso sentir, a iniciativa não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos**, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

[Handwritten signature]



A criação de cadastro municipal constitui ato concreto de gestão, implicando em atribuição ao Chefe do Executivo, através da pasta administrativa correlata, que terá a incumbência de implementar a medida em exame. Logo, a iniciativa invade seara de competência do Prefeito, criando um serviço público e, por consequência, atribuições tanto à Administração Pública quanto aos seus subordinados.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, o projeto é verticalmente incompatível, repita-se, por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir

[Handwritten signature]



em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação² – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual³ – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí⁴ – art. 4º, que estabelecem:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5.º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).”.

2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/09/2019.

3 Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 05/09/2019.

4 Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/relacoes-institucionais/wp-content/uploads/sites/6/2016/04/Lei-Organica-de-Jundiai-atualizada-ate-Emenda-67-de-22-de-dezembro-de-2015.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.

Jundiaí
5



Logo, indene de dúvidas a ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, '2'; 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

B



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

*De continuidade de
Ed. 04/02/20*

RECEBI
Ass: _____
Nome: _____
Em ____/____/____



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.596

PROJETO DE LEI 13.110, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

PARECER

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta mereceu parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

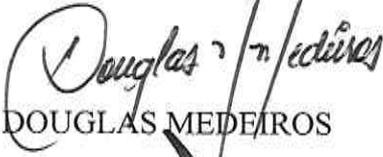
Ocorre porém que legislar sobre assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa institucional dos municípios, razão por que se acha entranhado no próprio documento seu cabimento e procedência. Além disso, a matéria acha-se traçada segundo as exigências da técnica legislativa no que importa à concepção genérica do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-02-2020.

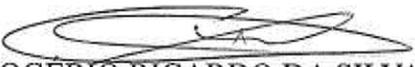
APROVADO
11/02/2020


VALDECIR VILAR
(Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS

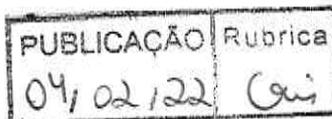

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 84.596



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.110

(Paulo Sergio Martins)

Cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o cadastro municipal de doadores de órgãos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e dois (1º/02/2022).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.110

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02 / 02 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Sabrina*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 23 / 02 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
09/03/22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 12
9

Ofício GP.L nº 23/2022

Processo SEI nº 1.743/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88013/2022
Data: 22/02/2022 Horário: 16:57
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
San. Jundiaí
Presidente
03/03/2022

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2022.

REJEITADO
San. Jundiaí
Presidente
22/03/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.110, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de fevereiro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar o **cadastro municipal de doadores de órgãos**.

Não obstante o nobre intuito legislativo, é certo que, sob o aspecto jurídico, o **art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, incisos II e XII**, todos da Lei Orgânica do Município, conferem competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária e pessoal da Administração, além da criação, estruturação e atribuições de seus órgãos.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo a redação constitucional do **art. 2º** (harmonia e independência dos poderes), haja vista que, ao pretender que os órgãos municipais efetuem a criação de cadastro de doadores de órgãos, haverá assunção de novas atribuições à pasta de saúde.

Por consequência, vislumbra-se que o projeto acarretará aumento de despesas ao erário e, neste diapasão, vale recordar a violação ao **art. 50 da LOM**,



(Ofício GP.L nº 23/2022 - PL nº 13.110 – fls. 2)

caso haja aumento de despesa sem a respectiva previsão de receita. No mesmo sentido é o **art. 25 da Constituição Paulista**.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge o princípio da legalidade, por clara disposição dos **arts. 37 da CF e 111 da Constituição do Estado de São Paulo**.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício posto que a iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, sendo uma obrigação funcional do agente político.

Além do argumento jurídico, sob o ponto de vista técnico a proposta também parece encontrar entraves para prosseguimento.

Conforme aduz o **Departamento de Regulação da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS/DRS)**, a proposta seria inócua, pois não teria o condão de ingerir sobre o cadastro nacional, nem promover arranjos logísticos pertinentes à questão, haja vista as competências previstas na Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Federal nº 9.175, de 18 de outubro de 2017 e na Portaria de Consolidação GM/MS nº 04, de 28 de setembro de 2017.

Sobre este ponto levantado pela UGPS/DRS, esclareça-se que sendo um direito de todos e dever do Estado (**art. 196, CF**), as ações e serviços de saúde no Brasil integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes próprias (**art. 198, CF**). Por tratar-se de atribuição comum entre os entes federados, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 dispõe sobre as condições para a promoção e proteção da saúde e organização e funcionamento de seus serviços em âmbito nacional, inclusive fixando diretrizes para que os serviços por pessoas jurídicas privadas possam ser exercidas em caráter complementar (**art. 4º, §2º**).

Dentre os princípios estabelecidos no **art. 7º da Lei nº 8.080/90**, encontramos a **universalidade de acesso** aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (inc. I), a **integralidade da assistência** (inc. II), **igualdade da assistência à saúde** (inc. IV), a **descentralização político-administrativa**, com direção única em cada esfera do governo, prezando-se pela **regionalização e hierarquização** da rede de serviços (inc. IX, "b") e a **organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos** (inc. XIII). Dentro da ideia de hierarquização dos serviços e não



(Ofício GP.L nº 23/2022 - PL nº 13.110 – fls. 3)

duplicidade de meios para fins idênticos, o 18 traz quais serão as competências da direção municipal do SUS, as relegando prioritariamente àquelas de caráter executório.

Consoante o §4º do art. 199 da Constituição, lei específica disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. Assim é que a Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 foi a responsável por versar sobre a temática, e previu ser obrigatório à todos os estabelecimentos de saúde notificar para as **centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos (CNCDO) da unidade federada onde ocorrer**, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos (art. 13).

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT) do Ministério da Saúde delegou aos **órgãos estaduais** a competência para gerenciar os cadastros técnicos dos doadores e dos candidatos a receptores de tecidos, células, órgãos e partes do corpo humano. É neste sentido a previsão do Decreto Federal nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, regulamentador da Lei Federal nº 9.434/97:

"Art. 7º As Centrais Estaduais de Transplantes - CET serão as unidades executivas das atividades do SNT nos Estados e no Distrito Federal, de natureza pública, conforme estabelecido neste Decreto."

"Art. 8º Compete às CET:

(...)

IV - gerenciar as informações referentes aos doadores e mantê-las atualizadas;

(...)

§ 2º O Município considerado polo de região administrativa poderá solicitar à CET a instituição de Central de Transplante Regional, que ficará vinculada e subordinada à referida CET, nos termos definidos em ato do Ministério da Saúde."

De maneira ainda mais específica, a Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde, apresenta no Anexo I as disposições vertidas apenas ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT). E no art. 3º dispõe que serão parte integrante do SNT a **Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos**



(Ofício GP.L nº 23/2022 - PL nº 13.110 – fls. 4)

(CNCDO) da **Região Sudeste** (§1º, inc. IV), bem como o Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS (§1º, inc. X), já que as atividades da **Central Estadual de Transplantes (CET)** poderão ser **delegadas**, no todo ou em parte, aos CNCDOs do estado (art. 6º, §2º).

Às CNCDOs incumbirá, exclusivamente, as atividades relacionadas ao **gerenciamento do cadastro de potenciais receptores, recebimento das notificações de mortes encefálicas, promoção da organização logística e distribuição dos órgãos e/ou tecidos removidos na sua área de atuação** (art. 8º, §1º), bem como **determinar as diretrizes nas diversas etapas do processo de doação de órgãos e tecidos, estabelecendo diretrizes de funcionamento, mapeando a necessidade de novas organizações de busca** e participando ativamente da formação, capacitação, habilitação e educação permanente de seus profissionais (art. 8º, §3º).

Adiante, a Portaria dita que os serviços denominados de **Organizações de Procura de Órgãos (OPOs)** e as **Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTTs)** devem ser descentralizados em hospitais localizados na área de atuação estadual.

As **Organizações de Procura de Órgãos (OPOs)** são equipes de transplantes localizadas em diversas regiões do Estado, cuja criação vem autorizada pelo art. 22 da Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde. Sua criação deve ser solicitada às Secretarias Estaduais de Saúde e depende de autorização para funcionamento do Ministério da Saúde (art. 22, §10). Além disso, tais Organizações devem se reportar à respectiva CNCDO e atuar em parceria com as CIHDOTT dos hospitais localizados na sua área de atuação. Conforme o art. 23, incisos I e III, estão entre as atribuições da OPO **organizar, no âmbito de sua circunscrição, a logística da procura de doadores e identificar os potenciais doadores, estimulando seu adequado suporte para fins de doação.**

Por fim, atuando de forma complementar, as **Comissões Intra-Hospitalares de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOTTs)** são de **criação obrigatória nos hospitais públicos, privados e filantrópicos** que se enquadrem na classificação disposta no **art. 24 da Portaria de Consolidação nº 4/2017 do Ministério da Saúde** e à elas caberá, dentre outras



(Ofício GP.L nº 23/2022 - PL nº 13.110 – fls. 5)

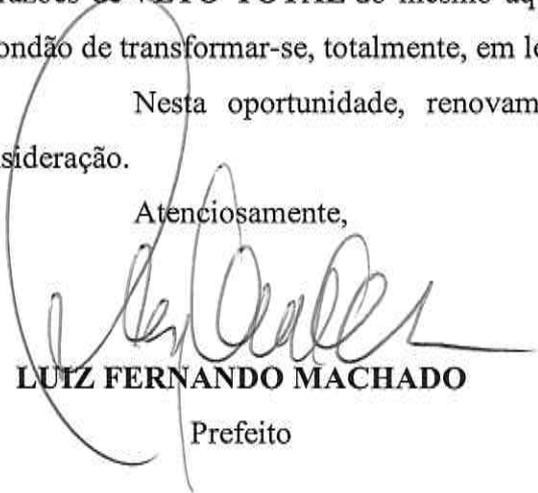
funções, organizar, no âmbito do estabelecimento de saúde, o protocolo assistencial de doação de órgãos, arquivar, guardar adequadamente e enviar à CNCDO cópias dos documentos relativos ao doador, agindo em conjunto com as OPOs.

O que nos parece, sob este aspecto, é que já existe uma listagem única que se dedica ao cadastro dos doadores de órgãos existentes na região, bem como um procedimento próprio para preenchê-la e disponibilizá-la. Por tal razão, a criação de listagem extraordinária e paralela pelo Poder Executivo Municipal poderia configurar ingerência disfuncional no sistema diante dos fins pretendidos.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** do mesmo aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 468

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.110

PROCESSO Nº 84.596

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

2. Salia-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV e V, c/c 72, II e IX da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.

5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ, acarretando em novas atribuições à pasta de saúde.

6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 1208, de 16 de janeiro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.






8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
84.596

PROCESSO

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.110, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em criar um cadastro municipal de doadores de órgãos, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer de fls. 04/08, reiterado em fls. 17/18, que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 03-03-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 83/2022

Jundiaí, em 22 de março de 2022.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.110, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 23/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 22/03/2022



LEI Nº 9.736, DE 25 DE MARÇO DE 2022

(Paulo Sergio Martins)

Cria o cadastro municipal de doadores de órgãos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o cadastro municipal de doadores de órgãos.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois (25/03/2022).

Paulo Sergio Martins
FAQUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e dois (25/03/2022).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
30/03/22 *Qel*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fis. 22
[Handwritten signature]

Of. PR/DL 84/2022

Jundiaí, em 25 de março de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.736, de 25 de março de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.110.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

[Handwritten signature: Faouaz Taça]

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>[Handwritten signature]</i></u>
Em	<u>28</u> / <u>03</u> / <u>22</u>

PROJETO DE LEI Nº. 13.110

Juntadas:

fls 02 a 03 em 16/01/2020 hu; fls. 04/08 em 17/01/2020 fl,
fl 09 em 22/10/2020 hu
fls. 10 e 11 em 03/02/2022 Jee
fls. 12 a 16 em 23/02/22, d.
fls 17 a 18 em 23/02/2022 Ph
fl. 19 em 03/03/2022 Jee
fl 20 em 22/03/22 Jee
fls 21 e 22 em 28/03/22 Jee

Observações: